



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000598/2004-12  
Recurso nº : 147.192  
Matéria : IRPF – Ex.: 2003  
Recorrente : MARIA GORETE CORREA  
Recorrida : 1ª.TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Acórdão nº : 102- 47.926

**ERRO MATERIAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -  
DECISÃO ANULADA** - Contribuinte, sócio quotista de duas  
sociedades, sendo uma delas encerrada. Decisão "a quo"  
contemplando apenas a sociedade encerrada, mantendo contudo,  
multa por atraso na entrega da declaração. Incidência em erro  
material que enseja cerceamento de defesa e anulação da decisão  
para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MARIA GORETE CORREA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos ANULAR a decisão da 1ª TURMA/DRJ-  
RIO DE JANEIRO/RJ II, devido a erro material, que cerceou o direito de defesa do  
Contribuinte, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

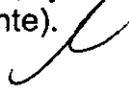
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2007

Processo nº : 13710.000598/2004-12  
Acórdão nº : 102-47.926

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Processo nº : 13710.000598/2004-12  
Acórdão nº : 102-47.926  
  
Recurso nº : 147.192  
Recorrente : MARIA GORETE CORREA

## RELATÓRIO

Em 12.02.2004 foi emitida em face da Recorrente, notificação de lançamento no valor de R\$ 165,74, referente à multa mínima pela entrega intempestiva da declaração de ajuste anual de imposto de renda, relativa ao ano calendário de 2002.

Conforme documento de fls. 19 dos autos, a Recorrente é detentora de quotas sociais das empresas AVIÁRIO VILA CRUZEIRO LTDA. e JUFER RALI VARIEDADES LTDA., condição que a obriga à apresentação tempestiva da declaração de ajuste anual, nos termos da legislação de regência.

A DRJ de origem --- referindo-se exclusivamente à empresa denominada AVIÁRIO VILA CRUZEIRO LTDA. ----, manteve o lançamento com base nas disposições da IN. SRF 290 de 31.01.2003 e dos artigos 790 e 964 do RIR/99 que determinam, em síntese, a aplicação da penalidade, ainda que a declaração de ajuste anual tenha sido entregue espontaneamente, sem qualquer intenção do agente, porém fora de prazo.

No Recurso Voluntário, a Recorrente requer o afastamento da multa por atraso na entrega da DAA, em decorrência da extinção da sociedade AVIÁRIO VILA CRUZEIRO LTDA. em 22.01.2001, data anterior ao ano calendário cujo prazo de entrega da respectiva DAA, ora se discute Comprova a afirmação mediante a juntada às fls. 24 dos autos, de certidão de baixa da mencionada sociedade, expedida pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.



Processo nº : 13710.000598/2004-12  
Acórdão nº : 102-47.926

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário deve ser conhecido porque é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Efetivamente, de acordo com a certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal e trazida aos autos pela Recorrente, a multa aplicada seria descabida. Entretanto, se constata que a Recorrente, embora tenha promovido regular encerramento da sociedade denominada AVIÁRIO VILA CRUZEIRO LTDA., é detentora de quotas sociais de outra empresa, denominada JUFER RALI VARIEDADES LTDA., razão suficiente para a manutenção do lançamento.

Ocorre porém que, a r. decisão "a quo", embora se fundamente nos documentos apensados aos autos ----- (e, às fls. 10 do processo consta informação sobre a empresa JUFER RALI VARIEDADES LTDA.), ---- não faz qualquer referência à segunda empresa da qual a Recorrente é sócia.

Ora, como se sabe, a Recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ de origem que manteve o lançamento em razão da sua condição de quotista do Aviário Vila Cruzeiro Ltda. No Recurso Voluntário, o contribuinte por sua vez, apela desta decisão dentro dos limites e circunstâncias ali contidos. Ou seja, o contribuinte recorre das razões de fato e direito constantes na decisão recorrida. Se a segunda sociedade, que aparece ativa nos registros da Secretaria da Receita Federal, foi omitida da decisão, retirou-se do contribuinte a oportunidade de defesa em relação àquela.

De outro lado, se a autoridade fiscal instruiu o feito com os documentos que se referem à segunda sociedade e que ensejam a regularidade do lançamento é se concluir que a r. decisão incidiu em erro material não apontando corretamente, os elementos nos quais se fundam a penalidade aplicada.

Processo nº : 13710.000598/2004-12  
Acórdão nº : 102-47.926

Por todo o exposto, a r. decisão --- "data máxima vênia" ---, deve ser ANULADA de pleno direito, devido ao erro material apontado que, afinal, cerceou o direito de defesa da Recorrente. Assim, devem os autos retornar à instância de origem para que seja proferida nova decisão em boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM